



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13897.000358/2002-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.626 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria ESCRITURAÇÃO DO LAIPI
Recorrente AVM AUTO EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CRÉDITO-PRESUMIDO DE IPI. ESCRITURAÇÃO DO LAIPI. OBRIGATORIEDADE. ART. 4º DA PORTARIA MF 38/97.

A forma de aproveitamento primário do crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.363/96, é a compensação com débitos do próprio IPI, o que torna forçosa a escrituração regular do Livro de Registro e Apuração do IPI (LAIPI). A falta de lançamento e controle do crédito presumido de IPI por meio do RAIPI inviabiliza o pedido de ressarcimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/01/2014 por IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 21/01/2014 por

IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 23/01/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Pedido de Ressarcimento combinado com Pedido de Compensação, apresentados em 07.03.2002 (fls. 2, 37 e 38) que apresentam como créditos valores de Crédito Presumido de IPI do 4º trimestre de 2001.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Taboão da Serra/SP (DRF), por meio do Despacho Decisório (fls. 114/117) negou o pedido do contribuinte, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Pedido de Ressarcimento de IPI.

Ementa: Diante da falta da escrituração do crédito presumido no Livro de Registro de Apuração do IPI e de compensação mediante este crédito sem seu estorno, deve a autoridade competente indeferir o pedido.

Dispositivos legais: §5º do art. 8º e caput e §1º do art. 9º da IN SRF nº 21/1997 c/c arts. 73 e 74 da lei nº 9.430/1997, art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986 e art. 7º do Decreto nº 2.138/1997; art. 349 do Decreto nº 2.637/98.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEFERIDO E COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

Em síntese, apurou a Fiscalização que “Analisando a cópia do Livro Registro de Apuração do IPI - modelo 8, fls.55/92, verificamos que não houve escrituração do valor apurado como crédito presumido de IPI no 4º trimestre de 2001. Além disto, não há comprovação do estorno do crédito ou informação de débito por ressarcimento dos créditos pleiteados no pedido de ressarcimento, conforme exigência dos próprios impressos de entradas e saídas” (fl. 115).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 126/132) alegando sucintamente que (1) a legislação de registros comerciais seria omissa no que diz respeito ao Livro de Registro de Apuração do IPI, o que desobrigaria o contribuinte a efetuar o registro de tal Livro em órgão competente; e (2) teria deixado de lançar os valores referentes ao crédito presumido no Livro do IPI por orientação dada pelo posto da Receita Federal de Cotia.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 14-36.922, de 13 de março de 2012 (fls. 195/202), manteve a decisão da DRF, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

RAIPI. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE.

É obrigatório o registro do Livro de Registro de Apuração do IPI – RAIPI no órgão competente previamente à sua utilização.

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. ESCRITURAÇÃO.

O pleito de ressarcimento de crédito presumido do IPI exige a escrituração prévia dos créditos pleiteados no Livro de Registro de Apuração do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito creditório não reconhecido.

A DRJ reiterou o entendimento de que a escrituração dos créditos no Livro de Registro de Apuração do IPI (RAIPI) seria condição necessária para o deferimento do pedido de ressarcimento, vez que o aproveitamento de crédito se daria primeiramente na escrita fiscal (para dedução dos débitos decorrentes das saídas de produtos industrializados), sendo concedido de forma subsidiária o ressarcimento e que a obrigatoriedade de registro do RAIPI no órgão competente estaria expressamente prevista nos arts. 345, VIII, 347 e 349 do Decreto 2.637 – RPI/1998;

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 209/215) reiterando os mesmos argumentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

A forma de aproveitamento primária do crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.363/96, é a compensação com débitos do próprio IPI, o que torna forçosa a escrituração regular do Livro de Registro e Apuração do IPI (LAUPI).

A Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, vigente na época dos fatos, previa o seguinte:

Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subsequentes ao mês a que se referir o crédito.

§ 1º Na hipótese da apuração centralizada, o crédito presumido, apurado pelo estabelecimento matriz, que não for por ele utilizado, poderá ser transferido para qualquer outro estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o IPI devido nas operações de mercado interno.

§ 2º A transferência de crédito presumido de que trata o parágrafo anterior será efetuada através de nota fiscal, emitida pelo estabelecimento matriz, exclusivamente para essa finalidade.

3º No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido na forma do caput ou do § 1º, o contribuinte poderá solicitar, à Secretaria da Receita Federal, o seu ressarcimento em moeda corrente.

§ 4º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário, em formulário próprio, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, a condição para o pedido de ressarcimento é que o crédito presumido tenha sido antes confrontado com os débitos de IPI, ou seja, participe da apuração do IPI, o que se traduz, de forma concreta, no registro do valor do crédito presumido no Livro Registro de Apuração do IPI (LAUPI).

Isto significa que o contribuinte deve promover a escrituração regular do RIPI, e que o crédito presumido deve ser por meio dele controlado.

No presente caso, o contribuinte não fez o controle do crédito presumido do IPI no LAUPI.

Tendo em vista que o recorrente não procedeu na forma do regulamento, não há como reconhecer o direito ao ressarcimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti